



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 07.238/09

PBPREV. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se o competente registro.

ACÓRDÃO AC1 –TC-

01437

/2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 07.238/09**, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora **Marlene Duarte de Azevedo**, matrícula nº **65.906-1**, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, em seu relatório preliminar de fls. 46/47, sugeriu a notificação do Presidente da PBprev, para retificar o valor lançado em outubro/2008, a fim de que conste tão somente a remuneração da servidora no cargo efetivo, R\$ 1.152,01, referente à soma das parcelas de vencimento (R\$ 739,17), adicional por tempo de serviço (R\$ 117,18), GED (R\$ 295,66);

CONSIDERANDO que, devidamente notificada, a autoridade competente deixou o prazo escoar sem apresentar qualquer manifestação/defesa;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 23 de setembro de 2.010.

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara – Relator

Representante do Ministério Público Especial